

ACÓRDÃO Nº. 43.666

Processo: 2003/51010-1

Assunto: Tomada de contas relativa do Convênio nº. 078/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO - Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO, CPF nº.019.224.752-20, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.667

Processo: 2003/51605-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 112/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA e a SESP.A.

Responsável: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA - Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 41, § único e 74, Incisos II e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem imputar débito ao responsável, porém aplicar ao Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA - Prefeito, C.P.F. nº. 292.638.082-87, as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infração à norma legal e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.668

Processo: 2003/51823-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 250/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SESP.A.

Responsável: Sr. SEI OHAZE, Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA. Formalizador da decisão: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA (§ 2º do art. 195 do Regimento).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no importância de R\$-23.000,00 (Vinte e três mil reais), sem imputar débito ao Sr. SEI OHAZE, Prefeito à época, C.P.F. nº. 827.773.738-68, porém, aplicar-lhe a multa de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.669

Processo: 2003/51857-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 216/2001, firmado entre a INSPETORIA SALESIANA E MISSIONÁRIA DA AMAZÔNIA e a SESP.A.

Responsável: Pe. ANTONIO DE ASSIS DE RIBEIRO-Diretor.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Pe. ANTONIO DE ASSIS RIBEIRO, Diretor, CPF nº. 280.035.942-00 ao pagamento da importância de R\$4.573,00 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais), devidamente atualizada

a partir de 27.12.2001 e, aplicar as multas de R\$914,60 (novecentos e quatorze reais e sessenta centavos), pelo dano causado ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos mil reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.670

Processo: 2003/52490-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 72/2001, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO GROTAO DOS CABOCLOS DO NOVO PARAÍSO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SILVEIRA COELHO DE SOUZA - Presidente.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA. Formalizador da Decisão: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA (art.195, §2º do Regimento).

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SILVEIRA COELHO DE SOUZA - Presidente, C.P.F. nº. 909.299.851-68, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir 18/02/2002 e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.671

Processo: 2004/51396-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio s/nº. 1999 firmado entre o CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CURIONÓPOLIS e a SEJU.

Responsável: Sra. MARGARIDA FERNANDES DA SILVA, Titular à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-4.662,00 (quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais), e aplicar à Sra. MARGARIDA FERNANDES DA SILVA, Titular à época, C.P.F. nº. 175.917.592-72, multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.672

Processo: 2004/53806-0

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 004/2003 e Termo Aditivo, celebrados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA e a SEOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Exmo.sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar as contas irregulares e condenar o Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito, CPF Nº. 292.638.082-87 ao pagamento da quantia de R\$ 41.713,94 (quarenta e um mil, setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos), atualizados a partir de 20.05.2004, e aplicar as multas de R\$ 20.856,97 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), pelo dano causado ao erário, e R\$ 4.706,71 (quatro mil, setecentos e seis reais e setenta e um centavos), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e Arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.673

Processo: 2004/53812-8

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 102/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS e a SEPOF.

Responsáveis: Sr. - JOSÉ PAULO GENUÍNO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 41, 73 e 74, incisos II, III, VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ PAULO GENUINO, Prefeito à época, CPF nº.413.704.739-15, ao pagamento da importância de R\$15.823,12 (quinze mil, oitocentos e vinte e três reais e doze centavos), atualizada a partir de 24.12.2003 e, aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas e R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.674

Processo: 2005/50287-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 059/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO FILHOS E AMIGOS DE SANTA BARBARA DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sra. ANTONIA MÔNICA RODRIGUES FORTES - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, Incisos II, III e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANTONIA MÔNICA RODRIGUES FORTES - Presidente, C.P.F. nº. 396.443.672-00, ao pagamento da importância de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), atualizada a partir 15/03/2004 e aplicar as multas de 1.000,00 (mil reais), pela infração à norma legal e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.675

Processo: 2005/51511-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 100/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SESP.A.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b" c/c o art. 74, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito, C.P.F. nº. 242.783.941-87, ao recolhimento do saldo de R\$-110,61 (cento e dez reais e sessenta e um centavos), atualizada a partir de 16.12.2004 e aplicar as multas de R\$-200,00 (duzentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$-200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.676

Assunto: Pensões Civis

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Processo nº. 2007/53488-1 - JONNATHA HERON PINHEIRO TRINDADE e JHENNIFER PAOLLA PINHEIRO TRINDADE,